

**PROCESSO Nº:** 08559/2020-8  
**ESPÉCIE PROCESSUAL:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
**MUNICÍPIO:** IPUEIRAS  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**RESPONSÁVEL:** RAIMUNDO MELO SAMPAIO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO

## RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Ipueiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO MELO SAMPAIO**, Prefeito, encaminhada através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Considerando a distribuição das listas de que trata a Resolução Administrativa nº 13/2014, relativas ao exercício 2019, ocorrida na sessão plenária de 05/02/2019, a relatoria do presente processo ficou a cargo do Conselheiro Alexandre Figueiredo (Seq. 59).

A Diretoria de Contas de Governo procedeu à instrução inicial mediante o Relatório de Instrução nº 244/2022 (Seq. 30).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio de Edital publicado do Diário Oficial Eletrônico do TCE (Seq.62/63).

O Sr. Prefeito apresentou seu Esclarecimento (Seq. 64/75) tempestivamente, de acordo com a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 8549/2022 (Seq. 76).

Em sede de reexame, a Diretoria de Contas de Governo elaborou o Relatório de Instrução nº 1516/2022, por meio do qual fez recomendações e opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das presentes contas, com Ressalvas.

Convocado aos autos o **Ministério Público de Contas - MPC**, o **Procurador Eduardo de Sousa Lemos** emitiu o Parecer nº 2156/2002 manifestando-se pela Irregularidade das contas, com aplicação de multa e débito e inscrição do nome do Sr. Prefeito em lista a ser oportunamente enviada à Justiça Eleitoral.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

É importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Diretoria de Contas de Governo, cujo relatório técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a aprovação ou não das contas ora apreciadas:

## 1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 12 de Janeiro de 2020, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

## 2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

De acordo com a instrução técnica inicial, para o exercício financeiro de 2019, o valor das dotações orçamentárias fixadas no orçamento foi no total de **R\$ 90.908.395,00**. E durante o curso do exercício, foram realizadas alterações orçamentárias por meio da abertura de **Créditos Adicionais Suplementares no total de R\$ 29.267.865,23 e Especiais no total de R\$ 6.500,00** a partir da fonte de recurso **Anulação de Dotações**, conforme Decretos remetidos junto à Prestação de Contas e dados do Sistema de Informações Municipais - SIM. Desse modo, o Total da Despesa Autorizada **não sofreu alteração**.

Analisando os instrumentos de planejamento, a **Diretoria de Contas de Governo** concluiu que a Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais

suplementares até o limite de 100% da receita prevista, o que equivale a R\$ 90.908.395,00. E considerando que foram abertos R\$ 29.267.865,23 em créditos dessa espécie, concluiu que foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os créditos adicionais especiais foram **autorizados** pela Lei nº 972/19, encaminhada junto à Justificativa, v. Relatório de Instrução nº 1516/2022.

### 3. DA DÍVIDA ATIVA

Tabela 4 – Evolução da dívida ativa durante o exercício de 2019

Especificação	Valor – R\$
<b>Saldo do exercício anterior – 2018</b>	<b>7.911.008,72</b>
(+) Inscrições no exercício	395.465,76
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária	83.763,40
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Arrecadado no exercício – Dívida Ativa Não Tributária – Multa e Juros	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	296.580,39
<b>(=) Saldo final do exercício – 2019</b>	<b>7.926.130,69</b>
<b>% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior</b>	<b>1,06%</b>

Fonte: Relatório de Instrução nº 244/2022

Diante do percentual arrecadado dos créditos a título de Dívida Ativa, de apenas 1,06% do saldo anterior, a **Diretoria** concluiu que não houve a intensificação da cobrança da Dívida Ativa, mas a **inatividade** da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Apesar da declaração do **Gestor** no sentido de fez valer todos os esforços pra arrecadar, por via administrativa e/ou judicial, a **Diretoria** concluiu que as ações da Administração foram ínfimas, por isso o resultado alcançado.

Neste cenário, **recomendo** ao atual Governo Municipal que preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar os saldos inscritos em Dívida Ativa.

Segundo demonstrou o **Gestor**, os créditos cancelados no exercício se referem a prescrições relativas ao exercício de 2014 no total R\$ 287.358,63 e lançamentos efetuados erroneamente na receita, no valor de R\$ 9.221,76. A **Diretoria** examinou a relação de dívida prescrita encaminhada e assim, acatou a justificativa apresentada.

#### 4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tabela 5 – Cálculo da Receita Corrente Líquida

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Receita Corrente</b>	93.066.692,36
(-) Contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência	3.727.653,05
(-) Receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	6.697.827,39
(-) Contabilização em duplicidade	0,00
(-) Outras deduções de Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS	0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SIM</b>	82.641.211,92
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X</b>	82.641.211,92

Fonte: Relatório de Instrução nº 244/2022

#### 5. DOS LIMITES LEGAIS

##### 5.1. DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Analisando as despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino à luz do artigo 212 da Constituição Federal, constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 11.167.169,37, representando 29,30%** do total das receitas provenientes de impostos e das

provenientes de transferências relativas a impostos. Desse modo, **cumpriu** o dispositivo constitucional.

## 5.2. DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Analisando as despesas com ações e serviços públicos de saúde, à luz do art.198, §2º, da Constituição Federal c/c art.7º da Lei Complementar nº 141/2012, constatou-se que o município aplicou o valor de **R\$ 7.884.958,50**, representando **20,69%** do total das receitas provenientes de impostos e das provenientes de transferências, em **cumprimento** ao dispositivo constitucional.

## 5.3. DAS DESPESAS COM PESSOAL

Para fins de verificação do cumprimento do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o Órgão Técnico levou em consideração Receita Corrente Líquida Ajustada, de que trata o artigo 166, § 13º da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Assim, as **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.686.034,72) representaram **2,08%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 81.041.211,90), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

Outrossim, as **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 43.419.118,04) representaram **53,58%** da Receita Corrente Líquida Ajustada, **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. Nestas condições, o **limite prudencial** foi atingido.

---

<sup>1</sup>§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

#### 5.4. DO DUODÉCIMO

Total dos Impostos e Transferências. – Exercício 2018	36.152.942,22
<b>A - 7% da Receita (com base na população) Percentuais - Emenda Constitucional nº 58/2009)</b>	2.530.705,96
Valor fixado no Orçamento (Balancete)	2.139.430,00
(+) Créditos Adicionais Abertos (Balancete)	0,00
(-) Anulações (Balancete)	0,00
<b>B - (=) Fixação Atualizada</b>	2.139.430,00
Valor Repassado (Bruto)	2.139.430,00
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
<b>C - (=) Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo</b>	2.139.430,00
Limite Constitucional (A)	2.530.705,96
Fixação Atualizada (B)	2.139.430,00
<b>Valor a Repassar (D) (Menor entre A e B)</b>	<b>2.139.430,00</b>
<b>Valor Repassado Líquido - Base de Cálculo (C)</b>	<b>2.139.430,00</b>
Diferença (D - C)	0,00

Fonte: Relatório de Instrução nº 244/2022

Verifica-se que o total repassado ao Poder Legislativo **obedeceu** ao disposto no art.29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

Com base no foi determinado pelo Pleno deste TCE mediante o Acórdão de nº 435/2019<sup>2</sup>, lavrado no processo consultivo nº 3330/06, a **Diretoria** declarou que mesmo diante da dificuldade de se assegurar que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) foi contemplada na base de cálculo do duodécimo, no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício em análise, com base no valor fixado no Orçamento atualizado, e na sua similaridade com o valor apurado realizando a exclusão da CIP, conforme

<sup>2</sup> (...) aos municípios que não realizaram a exclusão da CIP da base de cálculo do duodécimo, que observem o teor do presente processo normativo consultivo a partir das competentes leis orçamentárias anuais relativas ao exercício de 2020;

3. RESSALVAR da determinação anterior os Municípios que já efetivaram a exclusão da CIP da base de cálculo do Duodécimo no exercício financeiro vigente ou em exercícios financeiros já encerrados, os quais não poderão, mediante reinclusão da CIP, recalculer a base de cálculo do duodécimo, para fins de apuração e repasse de eventuais diferenças de receitas ao Poder Legislativo respectivo.

disposto no cálculo acima, entendeu que na base de cálculo do duodécimo em questão, a Contribuição de Iluminação Pública não foi incluída.

Por fim, em sede reexame – Relatório de Instrução nº 1516/2022 - foi constatado, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo se encontram **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

## 6. ENDIVIDAMENTO

### 6.1. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A Dívida Pública extraída do Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 6.418.542,73) ficou **dentro do limite** de 120% da RCL, em **observância** ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

### 6.2. DA PREVIDÊNCIA

#### 6.2.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS

Tabela 19 – Valores sobre repasses do INSS

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	1.012.225,72	125.384,72	1.137.610,44
REPASSES (B)	1.032.286,77	125.384,72	1.157.671,49
<b>DIFERENÇA (A – B)</b>	<b>-20.061,05</b>	<b>0,00</b>	<b>-20.061,05</b>
<b>% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)</b>	<b>101,98</b>	<b>100,00</b>	<b>101,76</b>

Fonte: Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias – competência 2019, v. Relatório de Instrução nº 244/2022

Informou-se que o Poder Executivo **repassou ao INSS valor superior** ao total consignado a título de contribuição previdenciária e que o município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 265.390,28,



sendo **diminuída** no exercício em análise.

### 6.2.2. DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Tabela 20 – Valores sobre repasses da previdência municipal

ESPECIFICAÇÃO DE VALORES – R\$	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
CONSIGNAÇÕES (A)	3.351.419,24	1.778,83	3.353.198,07
REPASSES (B)	3.427.618,69	1.778,83	3.429.397,52
DIFERENÇA (A – B)	-76.199,45	0,00	-76.199,45
% REPASSES / CONSIGNAÇÕES (B/A)	102,27	100,00	102,27

Fonte: Dados extraídos do SIM (Talões de receitas e despesas extraorçamentárias – competência 2019, v. Relatório de Instrução nº 244/2022)

Informou-se que o Poder Executivo **repassou ao Órgão de Previdência Municipal valor superior** ao total consignado a título de contribuição previdenciária e que o município já possuía, para com referido Instituto de Previdência, dívidas alusivas a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante presente nos autos, totalizavam a cifra de R\$ 846.331,32, sendo **diminuída** no exercício em análise.

### 6.3. DOS RESTOS A PAGAR

Sobre os Restos a Pagar, o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Seq. 31) evidencia que existe ao final do exercício um total de R\$ 11.685.724,00, o que representa 14,14% da Receita Corrente Líquida.

Sobre este assunto, cumpre registrar que, no tocante ao limite de razoabilidade aceitável para os Restos a Pagar consolidado nas decisões do extinto TCM/CE, na ordem de 13%, **compreendo que não há fundamentação legal** que justifique sua consideração para efeito de desaprovação das contas. Assim me posicionei na condição de Relator das Contas de Governo do município de Itatira, exercício de 2014, processo nº 10244/2018-8.

De todo modo, em atenção à jurisprudência do Pleno do TCE sobre este assunto, manifestada nos processos de Prestação de Contas de Governo nº 7.279/11 (Cascavel, 2010, Cons. Soraia Victor) nº 7.591/12 (Quiterianópolis, 2011, de nossa Relatoria) e nº 7.008/13 (Itapiúna, 2012, Cons. Rholden Queiroz), informo que, desconsiderados os Restos a Pagar Não Processados, (R\$ 4.900.097,50, v. Anexo XVII), o percentual de 14,14% fica reduzido para **8,21%**.

Ainda que o ajuste acima tenha resultado num percentual abaixo de 13%, vale ressaltar que mais recentemente, **o Pleno do TCE não tem desaprovado as contas de governo quando superado o limite de 13% sobre a Receita Corrente Líquida para os Restos a Pagar**, fortalecendo, assim, o entendimento inaugurado no Processo nº 12779/2018 pela divergência do Conselheiro Valdomiro Távora, que se posicionou no sentido que não há fundamentação legal para aplicação do citado limite. Cito, neste sentido, os Processos nº 07016/2018-2, nº 11353/2018-7 e nº 12586/2018-2.

Por fim, importa destacar a **suficiência** de recursos (R\$ 5.591.746,92) para a cobertura dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (R\$ 3.550.595,55).

## **7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município, foi constatada a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência. Ademais, verificou-se que os Demonstrativos Contábeis estão **de acordo** com a estrutura apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a **existência** de todos os Anexos da Lei de nº 4.320/64, exigidos pela IN de nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, do então TCM/CE.

Foi constatada, também, a **consonância** entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, no que se refere aos registros da Receita Realizada (R\$ 91.931.432,98), Despesa Empenhada (R\$ 89.615.705,47), Despesa Paga (R\$ 84.596.187,14) e Inscrições de Restos a Pagar (R\$ 5.019.518,33).

O saldo da conta “caixa e equivalente de caixa”, que corresponde ao montante das disponibilidades em moeda corrente, registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 5.591.746,92) **confere** com o valor a título de “saldo para o exercício seguinte” apresentado no Balanço Financeiro.

E a variação das disponibilidades de caixa registrada o Balanço Patrimonial (R\$ 1.526.772,19) está **compatível** com o resultado apresentado na Demonstração de Fluxo de Caixa.

O **Balanço Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **superavit** na execução orçamentária no valor de R\$ 2.315.727,51 (Seq. 2).

#### *Receita Orçamentária*

A Receita Orçamentária alcançou o valor de R\$ 91.931.432,98, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário. Houve um **aumento** de arrecadação em relação ao exercício anterior, conforme dados extraídos do SIM abaixo demonstrados:

Tabela 23 – Evolução da Receita Orçamentaria

<b>ARRECADAÇÃO 2018 (a)</b>	<b>ARRECADAÇÃO 2019 (b)</b>	<b>VARIAÇÃO - R\$ (b - a)</b>	<b>VARIAÇÃO - % ((b/a)-1) X100</b>
84.858.401,57	91.931.432,98	7.073.031,41	8,33

Fonte: Relatório de Instrução nº 244/2022

Segundo dados do Balanço Orçamentário, o município **não realizou**, em 2019, alienações.

Foi informado que do total arrecadado no exercício sob exame R\$ 2.427.742,15 refere-se à receita tributária, que por sua vez representa 164,48% do valor previsto de arrecadação tributária (R\$ 1.476.000,00), conforme dados extraídos do SIM.

#### *Despesa Orçamentária*

A despesa orçamentária alcançou o valor de R\$ 89.615.705,47, segundo dados do SIM, **confirmados** pelo Balanço Orçamentário.

O **Balanço Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 5.591.746,92, o que representa um **superavit financeiro** de 37,55% em relação ao exercício anterior (R\$ 4.064.974,73).

Foi detectada **divergência** da disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo entre o demonstrativo financeiro (R\$ 5.591.746,92) e RGF Relatório de Gestão Fiscal (R\$ 0,00).

Muito embora o Sr. Prefeito tenha reenviado o RGF-junto à Justificativa, a **Diretoria** verificou que o valor relativo à **disponibilidade financeira bruta** no total de R\$ 91.931.432,98 **não coadunava** com o montante relacionado no Demonstrativo Financeiro, o qual apresenta a importância de R\$5.591.746,92. Ademais, registrou que a nova peça **não havia sido republicada**, e, portanto, não é a que consta no portal de transparência do Município e nem nos arquivos enviados a esta Corte ([file:///C:/Users/francisco.lins/Downloads/RGF%20%20RELATORIO%20DE%20GESTAO%20FISCAL\\_3%20Quadrimestre\\_2019\\_0000005.pdf](file:///C:/Users/francisco.lins/Downloads/RGF%20%20RELATORIO%20DE%20GESTAO%20FISCAL_3%20Quadrimestre_2019_0000005.pdf)).

Assim, em **parceria** com o Órgão Instrutivo, **recomendo** à Administração Municipal que empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os

dados dos Demonstrativos Financeiros e os do RGF, zelando pelas suas integralidades e fidedignidades.

O **Balço Patrimonial – Anexo XIV** evidenciou um **Patrimônio Líquido** de R\$ 47.258.044,35, apresentando uma variação de R\$5.319.102,10, que corresponde a um aumento da ordem de 12,68%, em relação ao exercício anterior. Com base neste mesmo demonstrativo, foi apurado um **deficit** financeiro de R\$ 7.445.671,01, o que significa a **impossibilidade** da utilização de Superavit Financeiro como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 5.319.102,12.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 1.526.772,19.

## CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

**VOTO**, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual combinado com o art. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95, **em desacordo** com o Parecer do Ministério Público de Contas, **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Município de **IPUEIRAS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do **Sr. RAIMUNDO MELO SAMPAIO**, considerando-as **REGULARES COM RESSALVAS**, com as **RECOMENDAÇÕES** constantes no voto.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, de de 2023.

**ALEXANDRE FIGUEIREDO**

Conselheiro Relator